

A INEFICÁCIA DO IMPOSTO PREDIAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO ANGOLANO

Oswaldo Domingos Gomes VULA

Simão Pascoal Utho JOAQUIM

Resumo

Ineficácia das normas jurídicas é a pouca ou ausência da força que a norma possui para atingir os objectivos para os quais a norma foi criada e dirigida dentro do grupo social, ou seja, é quando uma lei ao ser criada e aplicada não tenha força para atender as necessidades da sua criação. Isso só é possível quando a Lei entra em vigor, porque é a partir deste momento que se percebe, se ela é eficaz ou não é eficaz. Não produzindo os efeitos desejados ela se tornará ineficaz, porque os efeitos desejados pelo criador são as alterações produzidas e esperadas pelo legislador. Ora, os objectivos que o Estado pretende alcançar com o lançamento do CIP, estão longe do seu labor.¹

Por parecer uma contrariedade entre o que a lei prescreve, ordenando o pagamento dos impostos para potenciar os cofres do Estado, para a prossecução de fins públicos, de que todos somos beneficiários, e a realidade que se vive no País, que é o incumprimento da lei no que toca ao pagamento do imposto, isto gera uma ineficácia da lei, porque uma lei é ineficaz quando não surti os efeitos pretendidos pelo legislador.²

Isto tem repercussões no atraso do desenvolvimento social, a falta de contribuição para os cofres do Estado por intermédio dos impostos propriamente o IP, faz com que haja má qualidade de vida do povo angolano, a distribuição da água, corrente eléctrica eficiente, construção das escolas e universidades para acudir a necessidade da educação na formação dos quadros, centros infantis e lares dos idosos para cuidar as pessoas menos favorecidas, a construção dos hospitais com vista a satisfazer a necessidade da saúde pública, vão a passos lentos.

Palavras-Chave: **Ineficácia, Imposto Predial, Ordenamento Jurídico Angolano**

¹<https://passeidireto.com>–eficácia da norma e seus efeitos sociais - 25/10/2019, 15h:50min

² <https://passeidireto.com>– eficácia da norma e seus efeitos sociais - 25/10/2019, 15h:50min.

Abstract

Ineffectiveness of legal norms is the little or absence of force that the norm has to achieve the objectives for which the norm was created and directed within the social group, that is, it is when a law, when created and applied, does not have the force to meet the needs of your creation. This is only possible when the Law enters into force, because it is from this moment onwards that it is realized whether it is effective or not. If it does not produce the desired effects, it will become ineffective, because the effects desired by the creator are the changes produced and expected by the legislator. However, the objectives that the State intends to achieve with the launch of the CIPU are far from its work.

As it seems to be a contradiction between what the law prescribes, ordering the payment of taxes to boost the State coffers, for the pursuit of public ends, of which we are all beneficiaries, and the reality that is lived in the country, which is the non-compliance with the law with regard to the payment of the tax, this generates an ineffectiveness of the law, because a law is ineffective when it has not had the effects intended by the legislator.

This has repercussions on the delay in social development, the lack of contribution to the State coffers through taxes, the IPU, causes a poor quality of life for the Angolan people, the distribution of water, efficient electricity, construction of schools and universities to meet the need for education in the training of staff, children's centers and homes for the elderly to care for disadvantaged people, the construction of hospitals with a view to meeting the need for public health, are progressing slowly.

Keywords: Inefficiency, Property Tax, Angolan Legal System

Índice de Abreviaturas

AGT – Administração Geral Tributária

AKZ – A Kwanzas

C.c – Código Civil

CRA – Constituição da República
Angolana

CGT – Código Geral Tributário

CIPU – Código do Imposto Predial Urbano

CF – Confira

EOAGT – Estatuto Orgânico da
Administração Geral Tributária

IPU – Imposto Predial Urbano

LGT – Lei Geral Tributária

NIF – Número de Identificação Fiscal

OGE – Orçamento Geral do Estado

PERT – Projecto Executivo para Reforma
Tributária

v.g. – Verbi Gratia

ÍNDICE

Resumo.....	1
Abstract	2
Índice de Abreviaturas	3
Introdução.....	5
1. Noção do Imposto Predial no Ordenamento Jurídico Angolano.....	6
2. O Sujeito Activo	7
2.1. Competência do Sujeito Activo.....	7
3. O Sujeito Passivo.....	8
4. Incidência	9
4.1. Incidência Objectiva	9
4.2. Incidência Subjectiva.....	9
5. Isenções	10
6. Determinação da Matéria Colectável.....	10
7. Taxa.....	11
8. A Ineficácia do IPU	11
8.1. Razões da sua Ineficácia	12
9. Violação do Princípio da Igualdade.....	13
10. Um Dever Fundamental Esquecido.....	14
11. Causas da Ineficácia	15
11.1. Desconhecimento da Lei por Fraca Campanha de Publicitação da Lei aos Contribuintes.....	15
11.2. A Fraca Cultura no Pagamento de Impostos	16
11.3. Desconhecimento da Importância do Pagamento do Imposto e dos seus Benefícios	16
11.4. A Falta de Inscrição de Prédios Urbanos na Matriz Predial.....	17
11.5. A Falta de Fiscalização.....	17
12. Consequências.....	18
12.1. Fraco Rendimento das Receitas Efectivas.....	18
12.2. Deficit nas Despesas Públicas.....	18
12.3. Atraso no Desenvolvimento Social	19
12.4. Consequências Sofridas pelos Contribuintes.....	19
Conclusão	20
Referências Bibliográficas	21

Introdução

O imposto Predial é um dos mais antigos impostos que existe no mundo, entre nós foi criado ao abrigo da autorização concedida pelo artigo 1º do decreto nº 47.695, de 26 de Setembro de 1967 que vigorou pouco tempo e foi revogado pelo Decreto legislativo nº 4.044 de 13 de Outubro de 1970, este decreto começou a vigorar no dia 1 de Janeiro de 1971, nesta altura Angola era uma província ultramarina do Estado Português, este imposto incidia sobre os rendimentos dos prédios urbanos situados na então província de Angola.³

Com a independência alcançada em 1975, a República de Angola passou a reger-se como um Estado Democrático e de Direito, foram introduzidas uma série de leis, algumas dessas leis foram transportadas da era colonial é o caso do Decreto legislativo nº 4.044 de 13 de Outubro de 1970, que revogou o Decreto legislativo nº 47.695, de 26 de Setembro de 1967 e que aprovou o Código de Imposto Predial Urbano e que também foi revogado pela lei n.º 20/20 de, 09 de Julho, que aprova o código do Imposto Predial Urbano.⁴

O Imposto Predial, no nosso entender a sua aplicação e cobrança não se faz sentir, tudo porque vê-se na realidade o inadimplemento dos contribuintes face ao pagamento deste imposto, uma vez que a lei é clara em dizer, que o imposto é criado por lei e o seu pagamento é coercivo.

³ Diploma que remonta à época anterior à independência. SANCHES J. L. Saldanha & GAMA João Taborda – Manual de Direito Fiscal Angolano, editora Coimbra Iª Edição 2010. P. 354.

⁴ Boletim oficial de Angola, publicado no diário da República Portuguesa na terça-feira, aos 13 de Outubro de 1970, na Iª Serie – 238, que aprovou o Código do Imposto Predial Urbano.

1. Noção do Imposto Predial no Ordenamento Jurídico Angolano

Antes mesmo de conceituarmos o Imposto Predial, convém primeiro definirmos o imposto em termos gerais:

Assim, o imposto é uma prestação patrimonial, normalmente pecuniária, definitiva, unilateral, estabelecida por lei a favor de uma pessoa colectiva de direito público, destinada a prossecução de fins públicos e não constitui sanção de um acto ilícito.⁵

O imposto é criado somente por lei, nos termos do n.º1 do artigo 102.º da CRA.⁶

O Imposto Predial é uma contribuição monetária que cada cidadão deve pagar ao Estado pela posse, detenção, usufruto de imóvel ou fruição de rendas referentes a imóveis, desde que não se destinem à actividade agrícola, silvícola ou pecuária.⁷ Pois define também o Código de Imposto Predial no seu artigo 6.º, como sendo um imposto que incide objectivamente sobre o valor Patrimonial dos prédios, nos casos em que haja detenção dos mesmos ou sobre os rendimentos que deles provenham, quando estejam arrendados.

Como já vimos esse imposto incide sobre o rendimento de prédios, convém-nos assim conceituar prédio para efeitos de tributação do imposto predial.

Prédio, é definido pelo artigo 2.º n.º 1 al. c) do CIP como sendo toda fracção de território, abrangendo as águas, plantações, edifícios e construções de qualquer natureza nela incorporados ou assentes com carácter de permanência, desde que faça parte do património de uma pessoa singular ou colectiva, que seja susceptível em circunstâncias normais, de produzir rendimento, todo edifício ou construção que se encontre nas condições anteriores, ainda mesmo quando situados numa fracção de território que constitua parte integrante de um património diverso ou não tenham natureza patrimonial, o n.º 2 acrescenta que os edifícios ou construções, ainda que móveis por natureza, serão havidos como tendo carácter de permanência quando se acharem assentes no mesmo local por um período superior a seis meses. Por exemplo: as naves, os contentores e os estaleiros.⁸

Da definição dada pelo artigo 2.º e 6.º do CIP, é possível distinguirmos dois tipos de prédios, os rústicos e os urbanos e, assim prédios rústicos são todos aqueles que não devem ser classificados como urbanos, aquelas partes delimitadas do solo e as construções nelas existentes que não tenham autonomia económica, nos termos do artigo 204.º n.º 1 do Código Civil conjugado com o artigo 1º al. k) da Lei de Terras, lei n.º9/04, de 09 de Novembro, são também aqueles destinados a actividades agrícolas, silvícolas ou pecuárias. Finalmente prédios urbanos são todos os prédios que não devam ser classificados como rústicos, designadamente habitacionais, comerciais, industriais ou

⁵ CACHINGONA, Dino Ferreira-Noções de Direito Fiscal – Aulas ministradas na cadeira de Direito Fiscal, na Faculdade de Direito da Universidade LuejA'nkonde, Dundo de 2018. P.40.

⁶ Constituição da República de Angola de 2010.

⁷ NABAIS, José Casalta – Direito Fiscal, editora Almedina 8ª edição 2015. P. 567.

⁸ Diploma legislativo n.º 4044, de 13 de Outubro de 1970, que aprova o Código do Imposto Predial Urbano.

para serviços. Portanto, o Imposto Predial é uma contribuição monetária que cada cidadão deve pagar ao Estado pela posse, detenção, usufruto de imóvel ou fruição de rendas referentes a imóveis.⁹

2. O Sujeito Activo

O sujeito activo da obrigação fiscal, é constituído por um ente público a quem a lei atribui, de forma expressa um determinado poder tributário, vide o artigo 28.º do CGT. Assim o sujeito activo dos tributos pagos em Angola é o Estado Angolano, que é uma pessoa colectiva pública¹⁰ e na esteira do Professor Freitas do Amaral, são pessoas colectivas públicas, as pessoas colectivas criadas por iniciativa pública, para assegurar a prossecução necessária de interesses públicos, e por isso dotadas em nome próprio de poderes e deveres públicos. Pois as pessoas colectivas são criadas por iniciativa pública, o que quer dizer que elas nascem de uma decisão pública. Da decisão pública nascem os órgãos, a eles cabe tomar decisões em nome da pessoa colectiva ou manifestar a vontade atribuída à pessoa colectiva.¹¹

É nos termos do artigo 28.º n.º 3 do CGT, que a administração geral Tributária foi criada como órgão que prossegue os interesses da pessoa colectiva pública, pelo Decreto presidencial n.º 324/14 de 15 de Dezembro, que revoga toda a legislação que contrarie o decreto supra citado. Nomeadamente: O Decreto Presidencial n.º 14/11 de 14 de Janeiro, que aprova o Estatuto orgânico dos serviços nacionais das alfândegas, o Decreto Presidencial n.º 155/10 de 28 de Julho que cria o projecto executivo para reforma tributária PERT, e demais legislações revogadas nos termos do artigo 6.º do Estatuto Orgânico da Administração Geral Tributária.¹²

2.1. Competência do Sujeito Activo

A AGT, enquanto sujeito activo da relação jurídico-tributária, tem as seguintes competências:

Garantir a aplicação da Legislação tributária, liquidar e proceder à cobrança do imposto, supervisionar a actividade tributária, criar e implementar medidas de prevenção da prática de infracções tributárias, tomar conhecimento de todos os factos ou situações previstos na lei como fonte de obrigação tributária, organizar os registos ou inscrições de factos tributários, instaurar os processos necessários á liquidação e cobrança dos impostos e assegurar a sua execução, organizar e gerir o cadastro geral dos contribuintes, observar a realidade tributária e observar a correcta aplicação da lei relativamente a essa matéria,

⁹ Idem

Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47344 de 25 de Novembro de 1966.

Lei n.º 9/04, de 09 de Novembro – Lei de terras.

¹⁰ SANCHES, J.L Saldanha e Gama João Taborda – Manual de Direito Fiscal Angolano. Coimbra Editora 1ª Edição Julho 2010. P. 207.

¹¹ AMARAL, Diogo Freitas – Curso de Direito Administrativo vol.1 Editora Almedina 4ª Edição 2015. P. 618, 619 e 624.

¹² Decreto presidencial n.º 324/14 de 15 de Dezembro, que aprova o Estatuto orgânico da Administração Tributária.

prevenir e evitar a inobservância das leis tributárias, orientar e esclarecer os contribuintes no âmbito da acção preventiva e fiscalizadora, informar os contribuintes sobre as suas obrigações tributárias e o modo mais cómodo e seguro de as cumprir bem como as garantias que lhes assistem, esclarecer os contribuintes acerca do conteúdo e da interpretação das leis tributárias, actuar com vista a atingir os objectivos das leis, utilizando todos os meios admitidos em direito, mas sem ofensa dos direitos dos contribuintes.¹³

3. O Sujeito Passivo

O sujeito passivo da relação jurídico-tributária para efeitos do imposto predial urbano é o contribuinte, que é a pessoa a qual se verifica o facto tributário, ou o facto gerador do imposto, aquele que tem a capacidade contributiva, a quem a lei atinge suportando assim a redução ou desfalque do seu património causado pelo imposto, pois é considerado como um devedor qualificado.¹⁴ Podemos ainda afirmar que o sujeito passivo da relação jurídico-tributária, é devedor ou responsável ao pagamento de um imposto, quem deve reter e entregar um imposto por conta de um terceiro.¹⁵ E também para o I.P.U quem figure na matriz como sendo o titular de um imóvel.

Por outro lado, na esteira do professor Casalta Nabais, é de sublinhar que tanto, o *contribuinte directo*, em relação ao qual o referido desfalque patrimonial ocorre directamente na sua esfera (seja ele ou não o devedor do imposto), como o *contribuinte indirecto*, em relação ao qual o mencionado desfalque patrimonial ocorre na sua esfera através do fenómeno económico da repercussão do imposto.¹⁶

Sujeito passivo da relação jurídico-tributária, pode ser uma pessoa colectiva ou singular, a quem a lei imponha o dever de pagar impostos ou sejam as prestações correspondentes á diversas obrigações acessórias.¹⁷

O Código Geral Tributário também tratou de conceituar o sujeito passivo nos termos do artigo 28.º n.º 4, ao dizer que o sujeito passivo da relação tributaria são as pessoas singulares ou colectivas, as sociedades irregulares, os sócios das sociedades civis não constituídas sob a forma comercial e os membros dos patrimónios autónomos, incluindo a herança indivisa e a herança jacente, ou das organizações de facto, bem como outras entidades que, nos termos legais e ainda que como substitutos ou responsáveis, devam cumprir a obrigação tributária principal.¹⁸

¹³ Idem

¹⁴ NABAIS, José Casalta – Direito Fiscal, Editora Almedina, 8ª edição 2015. P.244.

¹⁵ SANCHES, J.L.Saldanha e GAMA, JOÃO Taborda – Manual de Direito Fiscal Angolano, Coimbra Editora, 1ª edição Julho 2010.P. 210.

¹⁶ NABAIS, José Casalta – Direito Fiscal, Editora Almedina, 8ª edição 2015.P. 244

¹⁷ Ibidem. P 245.

¹⁸ Código Geral Tributário, aprovado pela lei n.º21/14, de 22 de Outubro.

4. Incidência

Em termos genéricos, segundo o professor Fernando Gonçalves a incidência é a caracterização em abstracto dos elementos constitutivos da obrigação do imposto. Distinguem-se dois tipos de incidência, objectiva ou real e subjectiva ou pessoal.¹⁹ Por exemplo: sobre a detenção de um imóvel cai ao contribuinte a responsabilidade de pagar o Imposto Predial. É a descrição normativa dos sujeitos e factos sobre os quais recaem os impostos, a lei fiscal deve dizer qual é a matéria colectável a qual recai o imposto, por exemplo no imposto sobre o rendimento de trabalho, o facto é o salário, no imposto industrial o facto é o lucro, e no imposto predial urbano o facto é o valor patrimonial dos prédios urbanos, ou o valor da renda, deve também identificar previamente quem é o sujeito activo e quem é o sujeito passivo.²⁰

4.1. Incidência Objectiva

A Incidência real vem logo definida no artigo 3º n.º 1 e 6º do CIP, sendo como o imposto que incide sobre os rendimentos de prédios situados no território da República de Angola, quando estejam arrendados ou sobre a sua detenção, quando o não estejam. No que tange aos prédios arrendados, o imposto incide sobre o valor da respectiva renda, e aos não arrendados, o imposto incide sobre o valor patrimonial.²¹

4.2. Incidência Subjectiva

Já na incidência Subjectiva, o imposto é devido as pessoas singulares e colectivas, nos termos do artigo 7.º do CIP, desde que o respectivo prédio faça parte do património de uma pessoa física ou colectiva.²² No entanto os sujeitos são aqueles a quem são atribuídas as posições activas ou passivas, em situações jurídicas, ou os titulares do direito subjectivo e das posições passivas correspondentes: dever jurídico ou sujeição.²³ Sujeito é toda a pessoa que pode ser física ou colectiva. Quer dizer que não são susceptíveis de serem sujeitos da relação jurídica, os seres vivos, tais como: as plantas, os animais, os insectos, nem os seres inanimados, tais como casa, veículos, livros etc. Por serem essencialmente objectos, mas só um homem.²⁴

Para ser sujeito numa relação jurídica, é necessário ser pessoa, para ser pessoa, é necessário ter personalidade jurídica e capacidade jurídica. Já que a personalidade é uma só, significa que a pessoa tem personalidade jurídica e a tributária, regulada no artigo

¹⁹ GONÇALVES, Fernando – Fiscalidade, conteúdos revistos e actualizados, Angola 2017. Texto Editores. 3ª Edição revista. P. 12.

²⁰ CACHINGONA, Dino Ferreira-Noções de Direito Fiscal – Aulas ministradas na cadeira de Direito Fiscal, na Faculdade de Direito da Universidade LuejiA'nkonde, Dundo de 2018. P. 99.

²¹ Ibidem. P. 114.

SANCHES J. L. Saldanha & GAMA João Taborda – Manual de Direito Fiscal Angolano, editora Coimbra 1ª Edição 2010. P. 354.

²² Diploma legislativo n.º 4044, de 13 de Outubro de 1970, que aprova o Código do Imposto Predial Urbano.

²³ SILVA, Carlos Alberto B. Burity – Teoria Geral do Direito Civil. Edição da Faculdade de Direito da UAN 2004. P. 200.

²⁴ CACHINGONA, Dino Ferreira – Noções de Direito Fiscal – Aulas ministradas na cadeira de Direito Fiscal, na Faculdade de Direito da Universidade LuejiA'nkonde, Dundo de 2018. P. 150.

GONÇALVES, Fernando – Fiscalidade, conteúdos revistos e actualizados, Angola 2017. Texto Editores. 3ª Edição revista. P. 12.

28.º n.º 1 do CGT, nos termos do qual, consiste na aptidão de ser sujeito activo ou passivo da relação jurídica.²⁵

As pessoas colectivas entendem-se como organizações constituídas por agrupamentos de pessoas ou uma massa de bens, endereçadas á prossecução de interesses colectivos que têm carácter de permanência, se vêem investidas pelo direito de personalidade jurídica.²⁶

A incidência subjectiva está regulada do artigo 7.º do CIP, nos termos do qual;

1. O imposto predial sobre a detenção ou sobre a renda é devido pelo proprietário do prédio ou titular do rendimento respectivamente
2. No caso de prédios arrendados, pelos titulares do direito aos rendimentos dos prédios, presumindo-se como tais as pessoas em nome de quem os mesmos se encontrem inscritos na matriz predial;
3. E pelo proprietário, usufrutuário ou beneficiário do direito de superfície relativos ao prédio, no caso de prédios não arrendados. Nos casos em que os rendimentos se repartam por diversos titulares, o imposto recairá sobre cada um consoante o seu direito;
4. Tratando-se de propriedade resolúvel, o imposto será devido por quem tenha o uso e fruição do prédio;
5. A herança indivisa que resultam da sucessão dos herdeiros, o imposto é devido pelos herdeiros representado pelo cabeça de casal;
6. E as pessoas singulares ou colectivas que beneficiem da cedência gratuita, a título precário, de quaisquer prédios pertencentes a entidades isentas do imposto predial, são obrigadas ao pagamento de impostos pelos rendimentos dos mesmos prédios.

5. Isenções

Beneficiam da isenção ao pagamento do IP nos termos do artigo 4º do CIP conjugado com o artigo 22.º nº 1 als. a); b) e c) do CGT, as seguintes entidades: o Estado e as Autarquias Locais, os institutos públicos e as associações que gozem do estatuto de utilidade pública, os Estados estrangeiros, quanto aos imóveis destinados as respectivas representações diplomáticas ou consulares, quando haja reciprocidade de tratamento, instituições religiosas legalizadas, quanto aos imóveis destinados exclusivamente ao culto, os partidos políticos, e sindicatos entre outros previstos no artigo mencionado.

6. Determinação da Matéria Colectável

O rendimento colectável dos prédios urbanos não arrendados corresponde ao valor patrimonial dos prédios, esse valor corresponde ao valor que resulta da avaliação feita sobre os imóveis, pois esta avaliação tem como finalidade definir o valor patrimonial dos

²⁵ CACHINGONA, Dino Ferreira – Noções de Direito Fiscal – Aulas ministradas na cadeira de Direito Fiscal, na Faculdade de Direito da Universidade LuejiA'nkonde, Dundo de 2018. P.150.

²⁶ PINTO, Carlos Alberto Da Mota – Teoria Geral do Direito Civil, Editora Coimbra 4ª edição. P.269.

prédios não arrendados, também pode corresponder ao valor pelo qual o imóvel tenha sido alienado, quando seja maior, nos termos dos artigos 8.º do CIPU.

A matéria colectável nos prédios rústicos corresponde ao valor patrimonial de kz 10.397,00(dez mil trezentos e noventa e sete kwanzas) por hectar.

O rendimento colectável dos prédios urbanos arrendados é igual as rendas efectivamente recebidas em cada ano, liquidas em 40% correspondentes a despesas relacionadas com a conservação e manutenção do imóvel, não obstante o período a que respeite, nos termos do artigo 8.º n.º 4 do CIP.

7. Taxa

A taxa do Imposto Predial no Ordenamento Jurídico Angolano, consta do artigo 16.º do CIP, neste código, a taxa do Imposto Predial sobre a detenção aplicável aos prédios urbanos, e terrenos para construção, é determinada de acordo com a tabela.

Até kz 5.000.000,00 a taxa é de 0,1% do valor patrimonial do imóvel;

De kz 5.000.001,00 a kz 6.000.000,00 fixa-se o valor de kz 5.000,00

Superior a kz 6.000.000,00 sobre o excesso de 5.000.000,00 a taxa é de 0,5

A taxa do Imposto Predial aplicável ao terreno para construção é de 0,6%

Para os prédios arrendados a taxa é de 25%, do rendimento colectável.

8. A Ineficácia do IP

O Imposto Predial, é um imposto que incide sobre os rendimentos dos prédios situados no território da República de Angola, quando estejam arrendados ou sobre a sua detenção quando o não estejam.²⁷

Estaremos diante da ineficácia do Imposto Predial, quando a sua aplicação é deficiente ou então a norma criada perder a respectiva aplicação, ou não é aplicada tal como deveria ser.²⁸

O legislador ao criar uma lei, tem em mente que esta lei vai regular a sociedade, tal necessidade surge quando no sistema jurídico concluir-se que falta diplomas legislativos que possam dirimir conflitos numa sociedade, a norma criada tem por finalidade resolver os factos que se mostram controvertidos ou colidem com os direitos e deveres que o próprio Estado tem vindo a proteger. Quando há incapacidade da norma jurídica o impossível é produzir os efeitos para os quais ela foi criada.

Da ideia acabada de enunciar a lei deve ser eficaz e deve produzir os efeitos jurídicos. A eficácia da norma jurídica é a força que a norma possui para atingir os

²⁷

²⁸ Idem.

objectivos para os quais foi criada e dirigida dentro do grupo social, ou seja, é quando uma lei ao ser criada e aplicada tenha força para atender as necessidades do Estado e, os efeitos são alterações produzidas pela norma dentro da sociedade. Portanto é a lei actuando na sociedade. Quando a lei entra em vigor é a partir deste momento que se percebe, se ela é eficaz ou não é eficaz. Não produzindo os efeitos desejados ela se tornará ineficaz e sendo ineficaz produzirá efeitos negativos na sociedade.²⁹

Toda lei emanada de acordo com o ordenamento jurídico deve produzir efeitos jurídicos, podendo ser exigida e tornar-se obrigatória. Assim, nas palavras de Hans Kelsen, “a eficácia das normas jurídicas significa que os homens realmente se conduzem, segundo as normas jurídicas, significa que as normas são efectivamente aplicadas e obedecidas”.³⁰

Para que uma lei deixe de ser ineficaz é necessário reunir os seguintes requisitos: 1º) Divulgação da lei; 2º) o equilíbrio da lei com o grupo social; 3º) Participação da população; 4º) Necessidade da norma dentro do grupo social.³¹

Este é o tema que nos propomos estudar com toda delicadeza e exactidão, cumpre-nos abordar a ineficácia da lei na aplicação e cobrança do imposto predial urbano aos entes privados.

8.1. Razões da sua Ineficácia

O IP, é um dos mais antigos impostos do sistema fiscal angolano, forjado na era colonial e, mesmo quando Angola tornou-se um país independente desde lá, este imposto tem sido cobrado sem ou com pouco rigor³², basta confrontarmos os Orçamentos Gerais do Estado veremos que as receitas patrimoniais têm pequena percentagem em relação a outros tipos de receitas, por exemplo o Orçamento Geral do Estado do Exercício Económico do ano 2021, regista um montante de impostos sobre o património de 66.720.254.381,00 (sessenta e seis biliões, setecentos e vinte milhões, duzentos e cinquenta e quatro mil e trezentos e oitenta e um kwanzas) que corresponde a 0,45% e particularmente o imposto predial urbano património regista o valor de 17.016.957.263,00 (Dezassete biliões, Dezasseis milhões, Novecentos e Cinquenta e Sete mil e Duzentos e Sessenta e três kwanzas) que correspondente a 0,12%, e o imposto predial urbano renda regista o valor de 38.227.732.703,00 (Trinta e Oito Bilhões, Duzentos e Vinte Sete milhões, Setecentos e Trinta e Dois Mil e Setecentos e Três kwanzas) que corresponde a 0,26%.

O mesmo acontece com o Orçamento do exercício económico do ano 2020, os impostos sobre o património registam um valor de 59.856.895.358,00 (Cinquenta e nove biliões, oitocentos e cinquenta e seis milhões, oitocentos e noventa e cinco mil e trezentos e cinquenta e oito kwanzas) que corresponde a 0,37% e, particularmente o IPU Património

29 Idem.

³⁰ <https://google.com.br> – eficácia do direito – 11/11/2019, 17h:04min

³¹ <https://passeidireto.com> – eficácia da norma e seus efeitos sociais - 25/10/2019, 15h:50min

³² Diploma que remonta à época anterior à independência. SANCHES J. L. Saldanha & GAMA João Tabora – Manual de Direito Fiscal Angolano, editora Coimbra 1ª Edição 2010. P. 354

registra o valor 15.490.558.100,00 (Quinze bilhões, quatrocentos e noventa milhões, quinhentos e cinquenta e oito mil e cem kwanzas) que corresponde a 0,10% e o IP renda o valor de 36.334.144.141,00 (Trinta e seis bilhões, trezentos e trinta e quatro milhões, cento e quarenta e quatro mil e cento e quarenta e um kwanzas) que corresponde a 0,23%. Pois, esta é a categoria de impostos com menor percentagem,

Acreditamos que, se Administração Geral Tributária proceder com rigorosidade a fiscalização dos contribuintes possuidores ou detentores de um ou mais prédios, e lhes for aplicadas medidas coercivas, arrecadação das receitas patrimoniais do imposto predial serão mais elevadas do que as presente. Com elevadíssimos números de prédios que Angola tem. Não é possível os orçamentos gerais do Estado apresentarem receitas que têm.

9. Violação do Princípio da Igualdade

Constatamos, aqui, que a aplicação da lei na cobrança deste imposto não tem sido de forma geral e ao não ser exigido a todos os contribuintes que cabem na incidência, acaba-se por violar o princípio da igualdade tributária, encarado como uma expressão específica do princípio geral da igualdade constitucional, previsto nos termos do artigo 23.º da CRA conjugado com o artigo 4.º n.º 2 do CGT,³³ todos os cidadãos são iguais perante a lei e gozam da mesma dignidade social, e dos mesmos encargos fiscais mediante a capacidade contributiva³⁴ e segundo Sérgio Vasquez citado por Paulo Marques, o “princípio da igualdade tributária” exige a generalidade do imposto, exige que todos os sofram, todos os cidadãos, todos os residentes ou todos os sujeitos de direito, sem distinções puramente subjectivas em função da sua ascendência, sexo, raça, etnia, cor, deficiência, língua, local de nascimento, religião, convicções políticas, ideológicas ou filosóficas, grau de instrução, condição social e profissional, previsto no n.º2 do artigo 23.º da CRA porém, excluimos deste preceito os que por lei beneficiem de isenção do imposto referido, (e aqueles de baixa condição económica, por força do princípio da capacidade contributiva)³⁵.

Segundo Aristóteles citado por Casalta Nabais, o princípio da igualdade fiscal exige que o que é (essencialmente) igual, seja tributado igualmente, e o que é (essencialmente) desigual, seja tributado desigualmente na medida dessa desigualdade³⁶.

³³ NABAIS, José Casalta – O Dever Fundamental de Pagar Impostos, contributo para a compreensão constitucional do estado fiscal contemporâneo, Editora Edições Almedina Janeiro, 2012.P. 435.

³⁴ Constituição da República de Angola de 2010.
Marques Paulo – Crime de abuso de Confiança Fiscal problemas do Actual Direito Penal Tributário, Coimbra Editora 2ª Edição aumentada. P. 26.

³⁵ Constituição da República de Angola de 2010.
Marques, Paulo – Crime de abuso de Confiança Fiscal problemas do Actual Direito Penal Tributário, Coimbra Editora 2ª Edição aumentada. P. 27.

³⁶ NABAIS, José Casalta – O Dever Fundamental de Pagar Impostos, contributo para a compreensão constitucional do estado fiscal contemporâneo, Editora Edições Almedina Janeiro, 2012. P. 442.

10. Um Dever Fundamental Esquecido

Incumbe a Administração geral tributária (Repartição fiscal competente) assegurar o cumprimento das obrigações fiscais por todos os contribuintes, respeitando desta forma a igualdade tributária.³⁷ Verifica-se uma incapacidade da norma jurídica em produzir os efeitos pretendidos pelo legislador, na criação do IPU, por intermédio do seu órgão encarregado na cobrança. Todos os cidadãos são chamados a contribuírem para as despesas do Estado pagando os impostos.³⁸ Pois, o pagamento dos impostos é um dever fundamental, a própria Constituição enuncia no título II, Capítulo I, na epígrafe do artigo 22º, (*Direitos e Deveres Fundamentais*), ao lado dos nossos amados direitos fundamentais existem também *deveres fundamentais* a que todos nós devemos cumprir, todos têm deveres para com o Estado, como se vê do n.º 3 do artigo 22.º da CRA.³⁹

“e na esteira de José Casalta Nabais, deveres fundamentais são deveres jurídicos do homem e do cidadão que, por determinarem a posição fundamental do indivíduo, têm especial significado para a comunidade e podem por esta ser exigidos⁴⁰. Pois são posições jurídicas passivas, autónomas, subjectivas, individuais, universais, permanentes e essenciais.”

De certo que, sendo o pagamento do imposto devido um dever que cada cidadão tem para com o Estado, uma vez não cumprido, esse dever cai em desuso e conseqüentemente a lei torna-se ineficaz por não ter aplicação dentro da Sociedade⁴¹, o cumprimento da lei deve ser de forma genérica.⁴² Nisto entendemos que a lei deve ser dirigida a todos ou seja o imposto deve ser aplicado a todos que tenham capacidade contributiva sem excepção de ninguém, e quando só uma minoria paga o imposto, caímos na violação do princípio da igualdade tributária.⁴³

Assim como se vê, ainda na esteira de Casalta Nabais, o pagamento dos impostos é a condição da existência e funcionamento do Estado, e é da responsabilidade de todos cidadãos,⁴⁴ o que não se verifica quanto ao Imposto Predial.

Assim vemos claramente que a lei é ineficaz na aplicação e cobrança do IP, como dissemos em outro lugar, estaremos diante da ineficácia das leis quando uma ou mais leis não têm aplicação numa determinada sociedade ou então a norma criada perdeu a respectiva aplicação, ou não é aplicada tal como deveria ser.⁴⁵

³⁷ Marques, Paulo – Crime de abuso de Confiança Fiscal problemas do Actual Direito Penal Tributário, Coimbra Editora 2ª Edição aumentada. P. 27.

³⁸ NABAIS, José Casalta – O Dever Fundamental de Pagar Impostos, contributo para a compreensão constitucional do estado fiscal contemporâneo, Editora Edições Almedina Janeiro, 2012. P.438.

³⁹ Constituição da República de Angola de 2010.

⁴⁰ NABAIS, José Casalta – O Dever Fundamental de Pagar Impostos, contributo para a compreensão constitucional do estado fiscal contemporâneo, Editora Edições Almedina Janeiro, 2012.P. 64.

⁴¹ Constituição da República de Angola de 2010.

⁴² JUSTO A. Santos – Introdução ao Estudo do Direito, Coimbra editora 6ª Edição. P. 143.

⁴³ Marques Paulo – Crime de abuso de Confiança Fiscal problemas do Actual Direito Penal Tributário, Coimbra Editora 2ª Edição aumentada. P. 26.

⁴⁴ Ibidem. P. 451.

⁴⁵ <https://passeidireto.com>– eficácia da norma e seus efeitos sociais - 25/10/2019, 15h:50min

11. Causas da Ineficácia

As causas que estão na base da ineficácia da lei na aplicação e cobrança do imposto predial são as seguintes:

- Desconhecimento da lei, por fraca campanha de publicitação da lei aos contribuintes,
- A fraca cultura de pagamento de impostos,
- Desconhecimento da importância do pagamento do imposto e dos benefícios que ele traz,
- A falta de inscrição de prédios na Matriz Predial,
- A fiscalização.

11.1. Desconhecimento da Lei por Fraca Campanha de Publicitação da Lei aos Contribuintes

Não é de recusar que nos termos do artigo 7.º n.º 7 al. a) e c) do Estatuto orgânico da AGT, aprovado pelo decreto presidencial n.º 324/14 de 15 de Dezembro, dentre as competências que lhe é atribuída aí, este órgão tem o dever de esclarecer os contribuintes acerca dos impostos, bem como fixar a interpretação das leis fiscais, ou seja, se os contribuintes manterem-se informados sobre a existência dos impostos existentes no sistema fiscal angolano facilitaria a tarefa da cobrança⁴⁶, a falta do conhecimento da lei faz com que os contribuintes não cumpram com as obrigações fiscais, para eles, o pagamento dos impostos parece lhes um acto ilícito de apropriação de dinheiros que têm levado aos cofres do Estado, não é verdade que o Estado tenha a intenção de se apropriar de bens alheios ainda mais de forma ilícita, pois é um dever fundamental de cada cidadão angolano e residentes contribuir para os cofres do Estado⁴⁷, esta linha de entendimento dos contribuintes não é verdadeiro, razão que levou o legislador a consagrar no artigo 7.º n.º 7 al. a) e c) que a AGT representada pelas suas Repartições fiscais têm o dever de esclarecer os contribuintes a cerca dos impostos, bem como fixar a interpretação das leis fiscais. Os contribuintes não são em regra técnicos de direito, nem todos são juristas, mas a maioria de leigos nas matérias jurídicas, são cidadãos de várias classes, alguns não são formados e, outros são formados em diversas ciências, mas todos são contribuintes, que nos termos do artigo 7.º n.º 7 al. b) têm o dever de serem informados devidamente sobre as suas obrigações tributárias e o modo mais cómodo de as cumprir, bem como as garantias que lhes assistem, este seria um bom começo para assegurar o correcto cumprimento das obrigações fiscais. É triste saber que ainda existem contribuintes detentores de imóveis que não estão informados sobre o IP, a sua importância e os benefícios que ele oferece.

⁴⁶Estatuto orgânico da AGT, aprovado pelo decreto presidencial n.º 324/14 de 15 de Dezembro.

⁴⁷ Constituição da República de Angola de 2010.

NABAIS, José Casalta – O Dever Fundamental de Pagar Impostos, contributo para a compreensão constitucional do estado fiscal contemporâneo, Editora Edições Almedina Janeiro, 2012.P.64.

11.2. A Fraca Cultura no Pagamento de Impostos

A fraca cultura de pagamento de impostos, máxime – o imposto predial, deve se ao costume, que é uma prática social reiterada, uniforme e constante, seguida com a convicção da sua obrigatoriedade. Desta ideia, olhando para a realidade jurídica do município do Chitato não é possível falar da prática social reiterada com a convicção da sua obrigatoriedade porque o desconhecimento dos impostos, a falta da cobrança, a falta da imposição jurídica e as sanções que deveriam ser aplicadas fez com que os contribuintes não ganhassem a prática de pagar os impostos, a prática social de satisfazer as obrigações fiscais é algo que requer um tratamento de *ius imperi*. O que equivale dizer, que é o Estado que tem a competência de obrigar (impor) os contribuintes a satisfazerem as obrigações fiscais pois, a AGT tem a incumbência nos termos do artigo 7.º n.º 5, al. b) do seu Estatuto Orgânico aprovado pelo decreto presidencial n.º 324/14 de 15 de Dezembro, de evitar a inobservância das leis tributárias, o que tem vindo acontecer até agora.⁴⁸

O acto de obrigar faz nascer na mente dos contribuintes um dever para com o Estado, um dever externo que se manifesta através da constante repetição de pagar o imposto, e um dever interno que se manifesta no convencimento de que a prática seguida corresponde a um imperativo jurídico, é a chamada convicção da obrigatoriedade.

É notório em Angola a fraca cultura de pagamento do IP, tudo porque a maior fonte de arrecadação de receitas que sempre sustentaram o OGE, em maior escala são as receitas Petrolíferas, e assim sendo o órgão encarregado na cobrança do imposto referido pouco tem motivado os contribuintes a fazerem o pagamento.

11.3. Desconhecimento da Importância do Pagamento do Imposto e dos seus Benefícios

O desconhecimento da importância e benefícios da lei tem sido outro factor que desencadeia o incumprimento do pagamento do imposto predial urbano, perguntam os contribuintes qual é a importância deste imposto? Que benefícios tem o IP? Pois, pelo que parece ninguém da à população satisfação das questões por eles levantadas, o que faz com que os mesmos se furtem do pagamento do Imposto Predial, facto que conduz à negação das obrigações fiscais. Porém, os contribuintes precisam ser esclarecidos acerca da importância e benefícios do IP, (tais como: as construções dos centros de saúde, lares de acolhimento das crianças abandonadas, escolas, parques, criação de empregos, o fornecimento dos serviços de água, energia e o sustento do próprio Estado no geral etc.) para que os mesmos possam sentir-se motivados a cumprir a lei no que toca ao seu pagamento, porque saberão o impacto que tem a contribuição do Imposto Predial para a Sociedade angolana.

⁴⁸ Estatuto orgânico da AGT, aprovado pelo decreto presidencial n.º 324/14 de 15 de Dezembro.

Os contribuintes devem saber que, a diminuição do seu património com vista a contribuir para os cofres do Estado, tem em contrapartida benefícios, embora que não são de natureza particular, mas sim colectiva.

A maioria dos contribuintes inquiridos mostraram a necessidade de saber o que se faz com o dinheiro que vai para os cofres do Estado.

11.4. A Falta de Inscrição de Prédios Urbanos na Matriz Predial

A falta de inscrição de prédios na Matriz Predial é uma das maiores causas que está na base da ineficácia da lei na cobrança do IP, uma vez que as inscrições matriciais constituem presunção de propriedade para efeitos tributários, vê-se que a maior parte dos prédios urbanos situados na Centralidade do Mussungue não estão inscritos na Matriz Predial para efeitos de tributação, face a isto, é impossível tributar esses potenciais contribuintes, porque só deve ser tributado quem tenha o seu prédio urbano sujeito ao IP inscrito na Matriz Predial, porém os titulares de imóveis sujeitos ao IP fogem a isto, a organização e gerência das matrizes ou cadastros dos contribuintes incumbe a AGT, de modo mais restrito a repartição fiscal da situação do imóvel, nos termos do artigo 57.º do Código do Imposto Predial, aprovado pelo Diploma legislativo n.º 4044, de 13 de Outubro de 1970, conjugado com o artigo 7.º n.º 3 al. c) do Estatuto Orgânico da AGT, aprovado pelo decreto presidencial n.º 324/14 de 15 de Dezembro, pois é essa entidade que deve efectuar a inscrição ou organização dos imóveis sujeitos ao IP na Matriz predial, quando não põe em marcha as obrigações referidas no estatuto torna a lei ineficaz, na arrecadação das receitas do IP.⁴⁹

11.5. A Falta de Fiscalização

A fiscalização é crucial para o cumprimento de qualquer lei, e pode ajudar ao combate á ineficácia da lei, pois a sua falta é um problema que tem contribuído nas causas que violam o cumprimento das obrigações fiscais do Imposto Predial. O legislador consagrou no artigo 7.º n.º 5 al. a e b) do EOAGT, o dever de observar a realidade tributária e verificar a correcta aplicação da lei, como também prevenir e evitar a inobservância das leis tributárias. Porém, além da fiscalização das repartições fiscais, feitas pela Direcção dos serviços fiscais no Departamento de Prevenção e Fiscalização nos termos do artigo 33.º n.º 2 al. J) in fine, e n.º 3 al b) do EOAGT, a AGT está sujeita a superintendência do titular do Departamento Ministerial responsável pelas finanças públicas (Ministro das Finanças), nos termos do artigo 6.º n.º 1 do EOAGT, incumbe ao titular deste órgão acompanhar e fiscalizar todas actividades financeiras da AGT, n.º 2 al. b) do citado artigo⁵⁰. A fiscalização da situação tributária da AGT, se for aplicada com rigor fará com que este órgão, se engaje de forma plena na sua actividade na aplicação e cobrança do imposto, o que trará bons frutos para o Estado e consequentemente à população.

⁴⁹ Código do Imposto Predial Urbano, aprovado pelo Diploma legislativo n.º 4044, de 13 de Outubro de 1970. Estatuto Orgânico da AGT, aprovado pelo decreto presidencial n.º 324/14 de 15 de Dezembro.

⁵⁰ Idem.

12. Consequências

O desconhecimento da lei, a fraca cultura no pagamento do imposto, o desconhecimento da importância do imposto e os seus benefícios, a falta de inscrição de prédios urbanos na Matriz Predial e a falta da fiscalização, deu origem a graves consequências sofridas pelo Estado na falta do pagamento do imposto predial, incorporado no sistema fiscal angolano para contribuir nas receitas efectivas, que são aquelas que por excelência, aumentam o património do Estado, infelizmente assim não acontece por razões que passamos a descrever.

12.1. Fraco Rendimento das Receitas Efectivas

Arrecadação desses dinheiros para os cofres do Estado tem como fundamento primordial, assegurar a cobertura dos encargos públicos (prosseguir outros fins públicos) que recaí potencialmente sobre a totalidade dos membros de uma comunidade, mas com o fraco rendimento das receitas efectivas provenientes do IP e que menos potencializa os cofres do Estado, não é possível cobrir os encargos públicos na medida que se previa, tudo porque o Estado arrecadou menos receitas e que dificultará as despesas.

Em grande escala, a maior percentagem das receitas vem das actividades petrolíferas e que têm sustentado o OGE, mas quando as actividades petrolíferas apresentam falhas na arrecadação das suas receitas, o Estado apresenta graves dificuldades na realização dos encargos públicos. A cobrança dos impostos é fundamental e o Estado deveria cobrar o IP com grande rigor, visto que no município do Chitato existe uma gama de imóveis que cabem na incidência real e que deveriam ser tributados, porque a finalidade que se quer, é fortalecer os cofres do Estado para a realização dos fins que pretende.

12.2. Deficit nas Despesas Públicas

O deficit nas despesas públicas traduz-se na situação de o Estado estar impossibilitado no dispêndio de meios monetários suficientes para criar ou adquirir bens capazes de satisfazer as necessidades públicas, com poucos rendimentos obtidos num determinado ano financeiro dificulta a tarefa do Estado na realização dos fins a que se propõe resolver (cobertura dos encargos públicos). A realização dessas despesas é fundamental.

Em virtude de ter assumido custos sociais do desenvolvimento económico tais como: construindo estradas, pontes, universidades, urbanizando cidades, cuidando da segurança social, da saúde pública, garantindo a defesa do ambiente, do território nacional, da segurança pública, e outros custos de natureza pública. O Estado assiste as suas despesas a aumentar e os recursos para dar cobertura a essas despesas ficam cada vez mais escassos, procurando mecanismos para dar cobertura das despesas, sente-se obrigado a recorrer ao empréstimo público ou até mesmo a rever o OGE. O que não seria necessário se o Estado cobrasse com rigor os impostos existentes no sistema fiscal angolano, máxime – o imposto predial urbano.

12.3. Atraso no Desenvolvimento Social

No que tange ao atraso no desenvolvimento social, a falta de contribuição para os cofres do Estado por intermédio dos impostos propriamente o IP, faz com que haja má qualidade de vida do povo angolano, repetimos, a distribuição da água, corrente eléctrica eficiente, construção das escolas e universidades para acudir a necessidade da educação na formação dos quadros, centros infantis e lares dos idosos para cuidar as pessoas menos favorecidas, a construção dos hospitais com vista a satisfazer a necessidade da saúde pública, a urbanização das cidades e outros bens essenciais para a comunidade, todos esses serviços quase que não existem, ou seja, existem em pouca escala até mesmo de forma débil, isto contribui para a má qualidade de vida do povo angolano, tudo por falta mesmo da cobertura das despesas públicas, que em grande parte advém dos impostos.

12.4. Consequências Sofridas pelos Contribuintes

Convém-nos também, referir sobre as consequências que os contribuintes devem acarretar face ao seu inadimplemento. Nos termos da lei os contribuintes inadimplentes devem sofrer as seguintes consequências:

- Incurrir numa cobrança coerciva (processo de execução Fiscal) nos termos do artigo 1.º n.º2, combinado com o artigo 3.º n.º1, al. a) e b) do Código das Execuções Fiscais.
- Incurrir no crime de abuso de Confiança Fiscal, dependendo do valor predefinido nos termos do n.º 1 do artigo 179.º do CGT.
- Incurrir na transgressão Tributária, da não Entrega Negligente da prestação, prevista no artigo 197.º do CGT.

Estas consequências acima descritas não são aplicadas a quase nenhum titular de imóveis sujeitos ao Imposto Predial Urbano, e isto faz com que os tais titulares de imóveis, se sintam não intimidados, não coagidos por força da lei, para eles é como se a lei não existisse para os sancionar.

Conclusão

Concluimos de forma comprovada que existe uma Ineficácia da Lei na Aplicação e Cobrança do Imposto Predial, aos Entes Privados, que passa pelo incumprimento do CIP, a Ineficácia que aqui se refere é da lei, impulsionada pelo órgão do Estado encarregue da aplicação e cobrança do Imposto Predial. Para a cobrança do Imposto Predial, o Estado deve impulsionar o seu órgão AGT em cumprir de forma mais rigorosa a sua função, o que não é feito até agora, porque muitas vezes o que temos vindo a assistir é a cobrança de imóveis com destino de afectação comercial, negligenciando assim a cobrança dos imóveis de outras modalidades. atendendo a necessidade de arrecadar as receitas dos impostos, levou o Estado a criar este órgão (AGT) através do Decreto Presidencial nº 324/24 de 15 Dezembro, nos termos do artigo 1.º

Desta feita, o Estado deve conciliar a questão das taxas, a realidade económica do país e dos contribuintes, de forma que todos contribuam para os cofres do Estado.

O sucesso do Estado no cumprimento das suas tarefas e outras necessidades do país depende em grande medida da cobrança dos impostos, o meio de financiamento privilegiado do Estado, o que significa que doravante deve-se dar mais importância e atenção à cobrança, ou seja, na arrecadação dos mesmos tributos, máxime o Imposto Predial Urbano.

Lunda-Norte- Angola, 22 de Maio 2022

SOBRE OS AUTORES:

Simão Pascoal Utho JOAQUIM

Licenciado em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Lueji A'Nkonde.
Advogado Estagiário. Tel. + 244 929943482

Oswaldo Domingos Gomes VULA

Licenciado em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Lueji A'Nkonde.
Candidato inscrito na Ordem dos Advogados de Angola Tel. + 244 928659482

Referências Bibliográficas

- AMARAL, D. F. (2015). «*Curso de Direito Administrativo vol. I*» (4ª Edição). Coimbra: Editora Almedina.
- GONÇALVES, F. (2017) «*Fiscalidade conteúdos revistos e actualizados*». (3ª Edição). Talatona: Texto Editores.
- JUSTO, A. S. (2012). «*Introdução ao Estudo do Direito*». (6ª Edição). Coimbra: Coimbra editora.
- MARTINS, E. L. (2010). «*O ónus da Prova no Direito Fiscal*». (1ª Edição). Coimbra: Editora WaltersKluwer Portugal sobre a marca da Coimbra Editora.
- MARQUES, P. (2012). «*Crime de abuso de Confiança Fiscal problemas do Actual Direito Penal Tributário*». (2ª Edição aumentada). Lisboa: Coimbra Editora.
- NABAIS, J. C. (2012). «*Dever Fundamental de Pagar Impostos, Contributo para a Compreensão Constitucional do Estado Fiscal Contemporâneo*». (1ª Edição). Coimbra: Editora Almedina.
- NABAIS, J. C. (2013). «*Direito Fiscal*». (7ª Edição). Coimbra: Editora Almedina.
- NABAIS, J. C. (2015). «*Direito Fiscal*». (8ª Edição). Coimbra: Editora Almedina
- NUNES, E. R. (2007). «*Lições de Finanças Públicas e de Direito Financeiro*». (1ª Edição). Viseu – Portugal: Editora Anistia Edições, Lda.
- PENE, C. (2014). «*Apontamentos de Direito Fisca*l». (1ª Edição). Lobito: Escolar Editora Angola.
- PINTO, C. A.M. (2005). «*Teoria Geral do Direito Civil*». 4ª Edição. Coimbra: Editora Coimbra.
- PINTO, A. A.T., & Bravo, J. M. A. R. (2002). «*Regime Geral das Infracções Tributárias e Regime Sancionatórios Especiais Anotados*». (1ª Edição).Coimbra: Coimbra Editora.
- ROCHA, M. J. A., & Doves, V. D. A. (2014) «*Finanças Públicas*». (4ª Edição). Talatona: Textos Editores. Lda – Angola.
- RIBEIRO, J. J. T. (2013) «*Lições de Finanças Pública*»s. (5ª Edição Refundida e Actualizada Reimpressão). Coimbra: Coimbra Editora.
- SANTOS, A. T. (2009). «*O Crime de Fraude Fiscal*». (2ª Edição). Coimbra: Coimbra Editora.
- SANCHES, J.L. S. (2007). «*Manual de Direito Fiscal*». (3ª Edição). Coimbra: Coimbra Editora.
- SANCHES, J.L., & Goma, J. T.G. (2010). «*Manual de Direito Fiscal Angolano*». (1ª Edição). Coimbra: Editora WaltersKluwer Portugal sobre a marca Coimbra Editora.

SABBAG, Eduardo. (2016). «*Manual de direito tributário Brasil*. (8ª Edição). São Paulo: Editora Saraiva.

SOUSA, S. A. (2009). «*Os Crimes Fiscais, Análise Dogmática e Reflexões sobre a legitimidade do Discurso Criminalizador*». (1ª Edição) Coimbra: Coimbra Editora.

SILVA, Carlos Alberto. Burety (2004). *Teoria Geral do Direito Civil*. (1ª Edição). Luanda: Faculdade de Direito da UAN.

Outros Documentos Consultados

Cachingona, D. F. (2018). *Noções de Direito Fiscal – Aulas ministradas na cadeira de Direito Fiscal, na Faculdade de Direito da Universidade Lueji A´nkonde, Dundo*.

Legislações

Boletim oficial de Angola, publicado no diário da República Portuguesa na terça-feira, aos 13 de Outubro de 1970, na 1ª Serie – 238.

Constituição da República de Angola 2010.

Código Civil angolano. Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47344 de 25 de Novembro de 1966.

Estatuto Orgânico da AGT. Aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 324/14 de 15 de Dezembro.

Legislação Fiscal. Plural Editora, 6ª Edição, 2018.

Lei n.º 21/14, de 22 de Outubro. Aprova o Código Geral Tributário.

Lei n.º 9/04, 09 de Novembro – Lei de terras.

Lei n.º 20/20 de, 09 de Julho, que aprova o código do Imposto Predial

Sites

<https://sinfic.pt> – acessado aos 11/10/2019, as 14h:00min.

<https://angonomics.com> – Imposto Predial Urbano, urbanização, infra-estruturas e a capacidade de cobrança de impostos. Acessado aos 25/10/2019, as 13h:34min.

<https://passeidireto.com> – eficácia da norma e seus efeitos sociais. Acessado aos 25/10/2019, 15h:50min.